



RESOLUÇÃO Nº 43, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.

Autoriza o registro profissional de Bacharéis em Ciências Econômicas, e de Pessoas Jurídicas de forma não presencial no Conselho Regional de Economia 1ª Região – RJ.

O PLENÁRIO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1ª REGIÃO – RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, pelo Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, pela Lei n.º 6.021, de 03 de janeiro de 1974, pela Lei n.º 6.537, de 19 de junho de 1978, pela Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, e pelo Art. 21 do seu Regimento Interno:

CONSIDERANDO que a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, no Art. 10, preceitua que são atribuições dos Conselhos Regionais de Economia organizar e manter o registro profissional dos Economistas;

CONSIDERANDO que as Resoluções nº 1.880/12, e 1.945/15, do Conselho Federal de Economia, que estabelecem os procedimentos para o registro profissional de empresas e bacharéis em Ciências Econômicas, respectivamente, preceituam que o processo de registro terá início com a apresentação, por parte do(s) interessado(s), de documentação estabelecida nos citados regramentos;

CONSIDERANDO que em virtude da pandemia provocada pelo novo corona vírus covid-19, o Conselho Regional de Economia da 1ª Região – RJ encontra-se de quarentena, e sua sede encontra-se fechada, impossibilitando que bacharéis em Ciências Econômicas e empresas realizem o registro profissional de forma presencial;



CONSIDERANDO a premente necessidade de bacharéis em Ciências Econômicas, que por motivo de emprego ou inscrição em concurso público, bem como de pessoas jurídicas, que por motivo de realização de negócios ou participação em concorrências públicas, precisam comprovar o registro profissional em Conselho Regional de Economia;

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o registro profissional de forma não presencial para os Economistas e pessoas jurídicas que comprovarem a necessidade de possuir registro profissional em Conselho Regional de Economia, por motivos trabalhistas, de concursos públicos, e/ou negócios.

Art. 2º - Toda a documentação obrigatória ao registro profissional será inicialmente encaminhada via e-mail para fins de realização do registro profissional de forma não presencial, e, após o registro efetivado, o registrado deverá encaminhar toda a documentação via Correios, através de carta registrada, ao CORECON-RJ ou apresentá-los presencialmente, quando do fim da quarentena.

Art. 3º - Da documentação obrigatória encaminhada para fins de registro profissional de Economista, conforme preceitua o Art. 2º desta Resolução, o formulário assinado pelo bacharel em Ciências Econômicas deverá estar com a firma reconhecida em cartório, e as cópias do diploma, do histórico escolar e do registro geral deverão estar autenticadas; as cópias dos demais documentos serão simples, e as assinaturas nos demais formulários não precisarão ter firma reconhecida em cartório.

Art. 4º - Da documentação obrigatória encaminhada para fins do registro profissional de pessoas jurídicas, conforme preceitua o Art. 2º desta Resolução, o formulário assinado pelo(s) representante(s) legal(is) deverá estar com a(s) firma(s) reconhecida(s) em cartório, e a cópia do contrato/estatuto social ou documento de



constituição, e dos registro(s) geral(is) do(s) representante(s) legal(is) deverá(ão) ser autenticada(s); os demais serão apresentados em cópia simples.

Art. 5º - Assim que cessar a quarentena do CORECON-RJ, o Economista registro de forma não presencial deverá comparecer ao Conselho para emissão de sua carteira profissional de Economista, conforme preceitua o Art. 15, da Lei 1.411/51.

Art. 6º - Homologar o registro profissional definitivo realizado de forma não presencial, e a emissão da carteira profissional dos(as) seguintes Economistas:

PROC. Nº.	NOME	RD. Nº.
062/20	Sarah Ferreira	27753
063/20	Miriam Oliveira Silva Português	27754
065/20	Altamir Hermínio de Souza	27755

Art. 7º - Homologar a reativação do registro profissional realizada de forma não presencial, e a emissão da carteira profissional da seguinte Economista:

PROC. Nº.	NOME	RD. Nº.
798/84	Andréa da Fonseca Carbonelli Santos	20429

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação,

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2020.

Flávia Vinhaes Santos

Presidenta

Publicado no DOERJ de 24 de novembro de 2020